

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 2015

Inscreve o nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o "Bandeirante do Século XX", no Livro dos Heróis da Pátria.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo nobre Deputado Daniel Vilela, o qual dispõe sobre a inscrição do nome de Bernardo Sayão Carvalho Araújo, o "Bandeirante do Século XX", no Livro dos Heróis da Pátria.

Ao justificar sua proposta, o Autor esclarece que, por sua trajetória de vida, o engenheiro Bernardo Sayão merece constar no seletorol de patriotas com a distinção de "Heróis da Pátria". Acrescenta ainda que "sua morte foi seguida de imensa consternação e tristeza no país", tendo sido aquele fatídico dia o único em que as obras da capital pararam, pois todos interromperam suas tarefas quando souberam da morte do saudoso engenheiro.

Na Comissão de Cultura (CCULT), foi aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Deputado Giuseppe Vecci, pela aprovação, com emenda, a qual visa a acrescentar a expressão "Bandeirante do Século XX", constante da ementa do projeto, também em seu art. 1º.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.899, de 2015, bem como da emenda apresentada na Comissão de Cultura (CCULT), a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade das proposições, nada há a objetar.

Com efeito, nos termos do art. 24, IX, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, não se verificando, ainda, vício de iniciativa.

Não se constata, igualmente, violação aos princípios e às regras contidos na Lei Maior.

Ademais, o projeto cumpre as diretivas dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, os quais são transcritos a seguir:

Art. 1º O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado. [...]

No que tange à juridicidade, a matéria inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídica.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar. Tanto o projeto como a emenda aprovada na Comissão de Cultura respeitam as regras da Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.899, de 2015, e da emenda aprovada na Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS OTONI
Relator